

no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 150, de 29 de Junho de 1960:

Art. 4.º A renda a pagar anualmente passará a ser de 155 000\$, a partir de 1982, inclusive, podendo esta renda ser revista decorridos que sejam 6 anos.

Art. 2.º São revogados o artigo 3.º, o artigo 5.º e seu § único e o artigo 8.º do decreto de 29 de Junho de 1960, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 150, de 29 de Junho de 1960.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 41/83

de 25 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 509/80, de 21 de Outubro, permitiu à Direcção-Geral de Geologia e Minas cobrar receitas e utilizá-las no aproveitamento e valorização dos recursos minerais.

Verificando-se entretanto a possibilidade de afectar à prossecução daquele objectivo outras receitas tornadas disponíveis, mostra-se necessário proceder às adaptações indispensáveis da lei existente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 509/80, de 21 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — As receitas referidas no artigo anterior serão afectadas à Direcção-Geral de Geologia e Minas, que as aplicará nas actividades referidas no artigo 1.º

2 — Iguamente, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, poderá o Ministro da Indústria, Energia e Exportação determinar por despacho a afectação de outras receitas disponíveis à Direcção-Geral de Geologia e Minas, visando o fomento mineiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 42/83

de 25 de Janeiro

Considerando que os prémios e bolsas de estudo actualmente concedidos pela Academia Nacional de Belas-Artes, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 28 003, de 31 de Agosto de 1937 — prémios Anunciação, Lupi, Ferreira Chaves, Soares dos Reis, Luciano Freire, Rocha Cabral, Barão de Castelo de Paiva e Júlio Mardel, subsídio de viagem do legado dos Viscondes de Valmor —, deixaram de corresponder, pela sua definição, à realidade artística actual;

Considerando que, com excepção do prémio Júlio Mardel, que tem tido concorrência irregular, estes prémios e subsídios há muitos anos não são atribuídos por falta de concorrentes;

Considerando que a Academia Nacional de Belas-Artes deve salvaguardar moralmente as intenções e os direitos das pessoas que instituíram os prémios, sem prejuízo da sua adequação às condições de vida artística nacional que evoluem com o tempo;

Considerando a função da Academia Nacional de Belas-Artes como depositária desses prémios e a competência que lhe é conferida pelo disposto na alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/78, de 10 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São instituídos os prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes, cujo regulamento, publicado em anexo ao presente diploma, é por ele aprovado, do mesmo fazendo parte integrante.

Art. 2.º Os prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes são o resultado da transformação em 2 prémios do conjunto dos seguintes prémios e subsídio:

- Prémio Anunciação;
- Prémio Lupi;
- Prémio Ferreira Chaves;
- Prémio Luciano Freire;
- Prémio Rocha Cabral;
- Prémio Soares dos Reis;
- Prémio Barão de Castelo de Paiva;
- Prémio Júlio Mardel;
- Subsídio de viagem do legado dos Viscondes de Valmor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Francisco António Lucas Pires*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Regulamento dos Prémios Anuais
da Academia Nacional de Belas-Artes

Artigo 1.º Os prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes destinam-se a estimular e distinguir diplomados pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto, bem como artistas portugueses nos domínios da arquitectura, da escultura e da pintura.

Art. 2.º São 2 os prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes, o prémio Investigação e o prémio Aquisição, no valor de 100 000\$ cada um.

Art. 3.º — 1 — O prémio Investigação será atribuído a diplomados pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa ou do Porto, que, no prazo mínimo de 5 anos e máximo de 10 após a licenciatura, tenham mantido actividade criadora nos domínios da arquitectura, da escultura ou da pintura.

2 — A selecção dos candidatos a este prémio faz-se mediante concurso público, a realizar pela Academia Nacional de Belas-Artes, que será anunciado na 2.ª série do *Diário da República* e nos meios de comunicação social. Do aviso do concurso devem constar os seguintes elementos:

- Indicação do prémio a que se refere;
- Forma, local e prazo para a apresentação da candidatura, o qual nunca poderá ser inferior a 20 dias;
- Menção dos elementos que devem constar do requerimento, bem como dos documentos que lhe devam ser juntos;
- A indicação do *Diário da República* onde foi publicado o presente Regulamento.

3 — As candidaturas são formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Academia Nacional de Belas-Artes.

4 — Juntamente com os requerimentos os candidatos devem apresentar os seguintes documentos:

- Certificado de habilitações literárias, comprovando a sua licenciatura pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto;
- Curriculum vitae*;
- Quaisquer outros elementos comprovativos da qualificação e experiência profissionais do candidato que este entenda deverem ser apreciados pelo júri;
- 2 fotografias do candidato.

Art. 4.º — 1 — O prémio Aquisição será atribuído a artistas portugueses, nos domínios da arquitectura, da escultura

e da pintura, autores de uma obra que, pela sua qualidade, seja considerada relevante no contexto da cultura nacional.

2 — A sua atribuição faz-se mediante escolha da Academia Nacional de Belas-Artes, independentemente de concurso.

3 — O premiado fica vinculado a oferecer à Academia Nacional de Belas-Artes um trabalho da sua autoria e de sua livre escolha, de entre anteprojectos ou projectos desenhados que tenha realizado, na modalidade de arquitectura, e de uma obra de escultura, pintura ou desenho, em material definitivo, nas modalidades de escultura e pintura.

Art. 5.º — 1 — Todas as operações dos concursos para o prémio Investigação e de escolha do contemplado com o prémio Aquisição são realizadas sob a responsabilidade de um júri, constituído por 9 elementos, sendo 7 efectivos e 2 suplentes, eleitos pela Academia Nacional de Belas-Artes de entre os seus membros.

2 — Do júri fazem necessariamente parte 3 artistas da especialidade a premiar.

3 — O júri é eleito no mês de Janeiro de cada ano, em sessão ordinária da Academia Nacional de Belas-Artes, considerando-se em exercício de funções até à reunião deliberativa, cuja realização não deve ultrapassar o dia 30 de Abril do mesmo ano.

4 — O júri só pode deliberar quando estejam presentes todos os seus membros e o prémio só pode ser atribuído com um mínimo de 5 votos a favor.

5 — Existindo uma proposta de atribuição do prémio Aquisição a alguns dos 7 membros efectivos do júri, este deve ser imediatamente substituído por um dos membros suplentes.

6 — Das reuniões do júri são lavradas actas das quais constam as deliberações tomadas.

Art. 6.º Quaisquer referências aos prémios anuais da Academia Nacional de Belas-Artes devem ser sempre acompanhadas da explicação de que os mesmos são constituídos pela reunião de outros prémios:

- Os prémios de arquitectura, pela dos prémios Soares dos Reis, Luciano Freire e Viscondes de Valmor;
- Os prémios de escultura, pela dos prémios Soares dos Reis, Luciano Freire, Rocha Cabral, Júlio Mardel e Viscondes de Valmor;
- Os prémios de pintura, pela dos prémios Anunciação, Lupi, Luciano Freire, Ferreira Chaves, Barão de Castelo de Paiva, Rocha Cabral, Júlio Mardel e Viscondes de Valmor.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura e Coordenação Científica.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5, alínea b), do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | | Referência à autorização ministerial |
|---------------|---------|------------|-----------|-----------|--------|----------------------------------|------------------------|-----------|--------------------------------------|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações | |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | | | |
| 01 | 01 | 01 | 7.01 | 38.00 | | Gabinete do Ministro | | | |
| | | | | 38.02 | 1 | Gabinete | | | |
| | | | | | | Serviços próprios | | | |
| | | | | | | Transferências — Sector público: | | | |
| | | | | | | Fundos autónomos: | | | |
| | | | | | | Fundo de Fomento Cultural | - | 3 000 | (c) |